



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, DE 2009

Dispõe sobre a proibição da venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a venda em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia.

**Art. 2º** O fornecimento de fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das forças de seguranças mencionadas no artigo anterior deve ser efetuado somente pelas instituições públicas respectivas que comprará o material de empresas devidamente cadastradas.

**Art. 3º** Os vestuários, coletes e fardamentos das forças de seguranças mencionadas no artigo 1º desta lei devem ter estampado o número do Registro Especial (RE) ou outra identificação dos seus respectivos integrantes.

**Art. 4º** O descumprimento desta lei implicará em multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com a capacidade econômica do estabelecimento comercial responsável pela venda da farda, do colete ou de qualquer tipo de vestuário militar ou distintivos e acessórios de segurança pública e o imediato fechamento do estabelecimento.

**Art. 5º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMEU TUMA**  
PTB-SP

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Esta proposição tem como objetivo principal regular a industrialização e comercialização de uniformes ou qualquer tipo de vestuário ou assessorio militar, como, por exemplo, fardas, coletes, distintivos e acessórios de uso exclusivo e restrito das Forças Armadas brasileiras e das demais forças de segurança pública da União e do Distrito Federal.

Com a referida normatização, evitar-se-á que os uniformes e acessórios de uso restrito e exclusivo das Forças Armadas e dos demais órgãos de segurança pública da União e do Distrito Federal e outros órgão de segurança pública sejam adquiridos por qualquer cidadão e utilizados na consecução das mais variadas espécies de crimes.

Recentemente, os meios de comunicação de massa têm noticiados o incremento dos mais variados ilícitos penais onde foram utilizados vestuários e assessorio de uso exclusivo e restrito das forças armadas brasileiras e órgãos de segurança pública civil e militar da União e de outros órgãos de segurança pública.

Hoje, referidos materiais e equipamentos militares são adquiridos com extrema facilidade, sem que o comprador tenha sequer de se identificar ao adquiri-los.

É comum a oferta de vestuário militar, acessórios de segurança pública e vários materiais de uso militar, até mesmo pela rede mundial de computadores com entrega no domicílio do comprador.

A comercialização indiscriminada de uniformes e equipamentos das forças de segurança pública coloca em riscos a população, bem como os próprios policiais e instituições responsáveis pela segurança pública.

Treze Estados brasileiros não têm legislação específica sobre o comércio de material e equipamentos militares, segundo informações da mídia nacional.

O Princípio Federativo determina que os Estados-membros da Federação Brasileira e os Municípios têm autonomia, caracterizada por um determinado grau de liberdade, referente à sua organização, à sua administração e ao seu governo, e limitada por certos princípios, consagrados pela Constituição Federal.

Coerente com aquele princípio, com a apresentação desta proposição, pretende-se debater a matéria no Congresso Nacional com o escopo de regulamentá-la, minimamente.

Em relação à matéria, não se causará qualquer empecilho ao Poder Legiferante dos Estados e Municípios brasileiros.

Razões pelas quais, tenho a honra de submeter à apreciação de meus ilustres e doutos Pares o presente projeto de lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 10 e 11 /09/2009.